



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001587/2005-80
Recurso nº 258.288 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente GRAVINA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2005

MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, tendo-se operado a preclusão processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar-se de matéria preclusa, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 a março de 2005, com os juros e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

Conforme Termo de Constatação Fiscal (TCF) às fls. 149 a 153, o lançamento, com ciência à contribuinte em 28 de junho de 2005, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferenças na apuração da base de cálculo dessa contribuição. Tais diferenças foram reconhecidas pela autuada, que esclareceu, à fl. 113, que elas são devidas a erros na interpretação da legislação quanto à inclusão na base de cálculo de algumas rubricas e também quanto ao início da obrigatoriedade de recolhimento pelo regime não-cumulativo.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 196 a 205, e, contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 215 a 258, para alegar, em síntese, que:

I – devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição pra o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) todos os valores referidos no art. 3º, § 2º, incs. I, II, III e IV, da Lei nº 9.718, de 1998;

II – a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a lei;

III – o argumento de que o art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998, é inaplicável por falta de regulamentação do Poder Executivo fere os princípios constitucionais da legalidade e da estrita legalidade tributária;

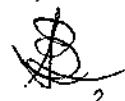
IV – o texto legal contempla todos os requisitos para sua imediata aplicação, portanto, no período em que esteve em vigor a redação originária do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a recorrente possui o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins todas as receitas que tenham ingressado na empresa e, posteriormente, tenham sido transferidas para outras pessoas jurídicas;

V – o período de vigência do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998, vai até 09 de setembro de 2000, tendo em vista a necessidade de se observar a anterioridade nonagesimal para que a Medida Provisória nº 1.991-18, publicada em 10 de junho de 2000, produza efeitos;

VI – normas regulamentares servem para facilitar e reger a forma de execução das leis, mas não podem impedir a utilização dos benefícios legais;

VII – os valores relativos ao IPI, ICMS e ISS devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, pois são recursos da União, dos Estados e do Município;

VIII – no período entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000, todas as receitas que não permaneceram na empresa, tendo sido destinadas ao custeio de insumos ou serviços adquiridos de outras empresas, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins;



IX – uma vez reconhecido o direito de a recorrente recolher o PIS e a Cofins na forma prevista no art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998, deve-se reconhecer também o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas dessas contribuições, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

X – a vedação de constituição de crédito tributário e o cancelamento de lançamentos baseados na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, aplica-se aos fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 27 de novembro de 1998;

XI – ficou configurado o **vacatio legis** no período entre a publicação da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, e a promulgação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, afastando-se, pois, a possibilidade de exigência do PIS nesse período;

XII – a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), no cálculo dos juros moratórios, configura **bis in idem**, aumento de tributo e afronta o art. 192 da constituição federal; e

XIII – a multa aplicada é confiscatória.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e ser reconhecido o direito à compensação da importância recolhida indevidamente, com homologação das compensações efetuadas, bem como para excluir a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

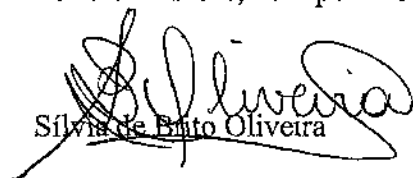
O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, em princípio, ser conhecido.

Ocorre, todavia, que, ademais de as razões recursais concentrarem-se, precipuamente, na defesa da existência de débitos tributários passíveis de compensação com débitos do PIS e da Cofins, não sendo, pois, pertinentes à peça fiscal formalizada, que trata da exigência da contribuição para o PIS em decorrência de diferenças verificadas na apuração da base de cálculo, elas não foram argüidas na fase impugnatória, conforme se verifica pela mera leitura da impugnação acostada às fls. 170 a 179.

Destarte, considerando que as argüições trazidas no recurso referem-se a questões de direito, por não terem sido aduzidas na impugnação, não podem elas ser aqui conhecidas, visto que, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a exigência tributária torna-se definitiva, sob o aspecto da matéria não suscitada na forma e no prazo da impugnação, tendo-se, pois, sobre ela operado a preclusão processual.



Por essas razões, voto por não conhecer do recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira